



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 157/93:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património do Estado um lugar de assessor principal da carreira técnica superior 3848

Ministérios das Finanças e da Agricultura

Despacho Normativo n.º 158/93:

Cria no quadro de pessoal da ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários um lugar de técnico superior principal na carreira técnica superior 3848

Despacho Normativo n.º 159/93:

Cria no quadro de pessoal da ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários um lugar de técnico superior principal na carreira de economista 3848

Despacho Normativo n.º 160/93:

Cria no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro 3848

Despacho Normativo n.º 161/93:

Cria no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola um lugar de técnico superior principal da carreira técnica superior 3848

Ministérios das Finanças e da Educação

Despacho Normativo n.º 162/93:

Cria no quadro único de pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 3849

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Despacho Normativo n.º 163/93:

Cria no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, um lugar de técnico especialista principal da carreira técnica, a extinguir quando vagar 3849

Ministério da Justiça

Decreto Regulamentar n.º 21/93:

Regula o recrutamento dos peritos avaliadores ... 3849

Portaria n.º 668/93:

Altera o quadro de oficiais da Conservatória do Registo de Automóveis do Porto 3851

Ministério da Educação

Portaria n.º 669/93:

Altera a designação do curso de bacharelato em Melhoramentos Rurais, ministrado pela Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Bragança, bem como o respectivo plano de estudos 3851

Ministério da Saúde

Decreto Regulamentar n.º 22/93:

Fixa as remunerações dos membros da comissão instaladora do Centro de Apoio a Toxicodependentes do Algarve 3852

Ministério do Comércio e Turismo

Despacho Normativo n.º 164/93:

Sujeita as operações de importação e exportação de e para as Repúblicas Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro), da Bósnia-Herzegovina e da Croácia à apresentação de licença, nos termos do Decreto-Lei n.º 126/90 3853

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 157/93

Considerando que a licenciada Maria de Lourdes Abraços Camacho da Conceição, assessora da carreira técnica superior do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património do Estado, a exercer, em comissão de serviço, o cargo de directora de serviços, foi nomeada, para o exercício de funções dirigentes, desde 8 de Janeiro de 1990;

Considerando que a interessada requereu, oportunamente, a criação de um lugar no quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património do Estado, nos termos e para efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro;

Considerando, por último, o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção mantida em vigor pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e ainda nos termos dos n.ºs 6, 7 e 8 daquele diploma na nova redacção:

Determina-se que seja criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património do Estado, fixado pela Portaria n.º 8/92, de 9 de Janeiro, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

Ministério das Finanças, 8 de Junho de 1993. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

Despacho Normativo n.º 158/93

Considerando que em 1 de Setembro de 1992 cessou a comissão de serviço o licenciado José Carlos Barreiro Brás, à data chefe de divisão do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 1983, um lugar de técnico superior principal na carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Setembro de 1992.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 21 de Junho de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

Despacho Normativo n.º 159/93

Considerando que em 1 de Novembro de 1992 cessou a comissão de serviço do licenciado Alberto Luís Mateus Matias, à data chefe de divisão do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 1983, um lugar de técnico superior principal na carreira de economista, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Novembro de 1992.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 21 de Junho de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

Despacho Normativo n.º 160/93

Considerando que em 13 de Outubro de 1992 cessou a comissão de serviço José Manuel Canavarro Donasbotto e Menezes, à data chefe de divisão da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 57/86, de 8 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 43/90, de 19 de Dezembro, e pelas Portarias n.ºs 754/88, de 24 de Novembro, 1224/91, de 31 de Dezembro, e 167/92, de 13 de Março, um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 14 de Outubro de 1992.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 21 de Junho de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Despacho Normativo n.º 161/93

Considerando que em 1 de Abril de 1993 cessou a comissão de serviço a licenciada Maria Margarida Torres Abreu Jorge da Silva, à data chefe de divisão do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, aprovado pela Portaria n.º 745/89, de 30 de Agosto, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 1227/90, de 21 de Dezembro, 244/92, de 26 de Março, e 840/92, de 29 de Agosto, um lugar de técnico superior principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Abril de 1993.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 28 de Junho de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 162/93

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhes foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma;

Considerando que o licenciado Adelino da Silva Carvalho, pertencente ao quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, presentemente, director de serviços do Departamento de Apoio à Desconcentração e Descentralização da Direcção-Geral da Administração Pública, reúne os requisitos necessários para o acesso à categoria de assessor principal e requereu, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação do necessário lugar:

Determina-se que seja criado no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Educação, 30 de Junho de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 163/93

Considerando que Maria de Lurdes Borges Póvoa Pombo Costa, directora de serviços do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco, requereu a criação de um lugar de técnico especialista principal, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e os n.ºs 6 e 8 do citado artigo 18.º:

Determina-se que seja criado no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 502/89, de 4 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 301/89, de 4 de Setembro, pela Portaria n.º 485/90, de 29 de

Junho, pelo Decreto-Lei n.º 106/92, de 30 de Maio, pelo Despacho Normativo n.º 116/91, de 2 de Maio, publicado no *Diário da República*, de 31 de Maio de 1991, e pelas Portarias n.ºs 48/92, de 29 de Janeiro, 468/92, de 5 de Junho, 926/92, de 24 de Setembro, 459/93, de 30 de Abril, e 474/93, de 5 de Maio, um lugar de técnico especialista principal da carreira técnica, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 1 de Julho de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*, Secretário de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto Regulamentar n.º 21/93

de 15 de Julho

O Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, prevê que a avaliação a efectuar em sede de recurso da decisão arbitral sobre a indemnização por expropriação seja realizada por cinco peritos, três dos quais nomeados pelo tribunal.

Estes peritos são designados de entre os constantes de uma lista de técnicos com formação e experiência adequadas ao desempenho da função em causa.

O presente diploma estabelece as regras de organização das listas, prevendo-se que seja constituída uma por cada distrito judicial, com excepção do de Lisboa, onde existirão três listas, uma para a área continental e uma por cada Região Autónoma.

O recrutamento dos peritos que hão-de integrar as listas é feito mediante concurso adequadamente publicitado.

É salvaguardada a situação de quem, actualmente, já integra as listas de peritos avaliadores.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 60.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Processo de recrutamento dos peritos avaliadores

O recrutamento de peritos avaliadores para integram a lista oficial a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, é efectuado mediante concurso, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Competência

Compete à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários abrir o concurso, bem como praticar os demais actos necessários ao regular desenvolvimento do processo de recrutamento dos peritos avaliadores.

Artigo 3.º

Júri

A análise e selecção das candidaturas e o sorteio são efectuados por um júri constituído pelo director-geral dos Serviços Judiciários, que preside, por um engenheiro, a indicar pela Ordem dos Engenheiros, e por um arquitecto, a indicar pela Associação dos Arquitectos Portugueses.

Artigo 4.º

Organização das listas

1 — As listas de peritos avaliadores são organizadas por distritos judiciais.

2 — No distrito judicial de Lisboa são organizadas três listas, uma para a área continental, outra para os círculos judiciais dos Açores e outra para o círculo judicial do Funchal.

3 — Cada lista é composta pelo seguinte número de peritos avaliadores:

- a) 120 no distrito judicial de Lisboa;
- b) 120 no distrito judicial do Porto;
- c) 100 no distrito judicial de Coimbra;
- d) 80 no distrito judicial de Évora;
- e) 15 nos círculos judiciais dos Açores;
- f) 10 no círculo judicial do Funchal.

4 — Cada perito não pode integrar mais do que uma lista, sendo a opção feita aquando da apresentação da candidatura.

Artigo 5.º

Requisitos da candidatura

1 — Podem candidatar-se a peritos avaliadores os indivíduos que, até ao termo do prazo de apresentação das candidaturas, sejam possuidores de curso superior adequado, tenham concluído o respectivo curso há mais de sete anos, detenham experiência profissional no domínio da avaliação imobiliária e não estejam inibidos do exercício de funções públicas ou interditos para o exercício das funções a que se candidatam.

2 — Os cursos superiores que habilitam ao exercício das funções de perito avaliador constam de lista a aprovar por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Educação.

Artigo 6.º

Aviso de abertura do concurso

1 — O processo de recrutamento para peritos avaliadores inicia-se com a publicação do respectivo aviso de abertura do concurso na 2.ª série do *Diário da República*, sem prejuízo de outras formas de publicidade que se considerem adequadas.

2 — Do aviso de abertura devem constar:

- a) A declaração de abertura do concurso, com indicação da lista a constituir ou completar;
- b) O facto de se tratar de renovação ordinária ou extraordinária da lista;
- c) O número de lugares abertos a concurso;
- d) A composição do júri;
- e) A descrição sumária das funções a exercer pelos peritos avaliadores e os requisitos de candidatura;

- f) A forma e o prazo da apresentação das candidaturas e os elementos que as deverão instruir;
- g) A entidade à qual deve ser apresentada a candidatura e respectivo endereço;
- h) A especificação dos métodos de selecção a utilizar;
- i) A indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos admitidos e excluídos e a data em que a afixação será feita.

Artigo 7.º

Seleção e sorteio

1 — Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o júri elaborará, no prazo de 30 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do concurso, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, promovendo a sua afixação no local que tiver sido indicado no aviso de abertura do concurso.

2 — O júri delibera sobre a experiência profissional no domínio da avaliação imobiliária, tendo em conta os *curricula* apresentados pelos candidatos, que incluirão uma lista com a indicação das entidades para as quais tenham realizado avaliações imobiliárias.

3 — Os candidatos que tiverem sido excluídos podem recorrer para o Ministro da Justiça no prazo de 10 dias a contar da data da afixação da lista, devendo o recurso ser decidido em igual prazo.

4 — Passado o prazo de interposição do recurso ou decidido este, se o número de candidatos admitidos não exceder o de lugares a preencher, o júri integra esses candidatos na lista de peritos avaliadores a que houverem concorrido, procedendo-se à abertura de novo concurso no prazo de um ano quando não se atinja metade dos lugares da lista.

5 — Quando o número de candidatos admitidos for superior ao número de lugares abertos a concurso, a sua integração como peritos avaliadores é efectuada mediante sorteio, ao qual podem assistir.

Artigo 8.º

Homologação e publicação da lista

1 — Finda a aplicação dos métodos de selecção, o júri submeterá à homologação do Ministro da Justiça a acta final contendo os candidatos que passam a integrar a lista dos peritos avaliadores.

2 — Homologada a acta nos termos do número anterior, é a lista dos peritos avaliadores publicada na 2.ª série do *Diário da República*, com anotação, se for o caso, dos que tenham sido aumentados à lista anterior em razão do concurso.

Artigo 9.º

Exclusão das listas

1 — São excluídos da lista de peritos avaliadores, homologada nos termos do artigo anterior, os peritos que:

- a) Desrespeitem o escrupuloso e equitativo cumprimento das regras de cálculo estabelecidas no título III do Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro;
- b) No decurso do ano judicial, deixem de comparecer mais de uma vez, sem justificação, a diligências para que tenham sido regularmente convocados;

c) No exercício das funções de árbitros, não entreguem o acórdão no prazo fixado no n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, salvo se a omissão for devidamente justificada.

2 — A exclusão é da competência da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, cabendo aos tribunais ou às entidades expropriantes comunicar àquela Direcção-Geral as faltas ou omissões referidas nas alíneas anteriores, bem como as vagas que por outros motivos ocorram e de que tenham conhecimento.

3 — A exclusão de um perito avaliador é comunicada pela Direcção-Geral dos Serviços Judiciários a todos os tribunais da área respectiva, produzindo efeitos a partir da recepção da comunicação.

Artigo 10.º

Renovação das listas

As listas são completadas de três em três anos, com o objectivo de preencher as vagas resultantes de morte, invalidez permanente, desistência ou exclusão dos peritos avaliadores que a compõem, havendo lugar a renovação extraordinária se vagarem mais de metade dos lugares da lista.

Artigo 11.º

Actuais peritos avaliadores

Os peritos avaliadores incluídos em lista actualmente em vigor passam a integrar as listas organizadas ao abrigo do presente diploma, sem dependência dos requisitos de candidatura nele previstos, desde que o requeriram no prazo fixado no aviso de abertura do concurso e comprovem a integração em lista anterior.

Artigo 12.º

Legislação aplicável

São aplicáveis as normas do Código de Processo Civil e do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, salvo se incompatíveis com a estrutura e os fins do processo de recrutamento regulado no presente diploma.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1993.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — António Fernando Couto dos Santos.

Promulgado em 21 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Portaria n.º 668/93

de 15 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, que, ao abrigo do disposto no artigo 88.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, seja aumen-

tado o quadro de oficiais da Conservatória do Registo de Automóveis do Porto com dois lugares de segundo-ajudante e dois de escriturário.

Ministério da Justiça.

Assinada em 30 de Junho de 1993.

Pelo Ministro da Justiça, *Maria Eduarda de Almeida Azevedo*, Secretária de Estado da Justiça.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 669/93

de 15 de Julho

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Bragança e da sua Escola Superior Agrária;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Objectivo

A presente portaria visa alterar a designação e o plano de estudos do curso de bacharelato em Melhoramentos Rurais ministrado pela Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Bragança.

2.º

Alteração de designação

O curso referido no n.º 1.º passa a designar-se por curso de bacharelato em Engenharia Rural.

3.º

Alteração do plano de estudos

O anexo II da Portaria n.º 317-I/86, de 24 de Junho, alterada pela Portaria n.º 714/87, de 20 de Agosto, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

4.º

Entrada em funcionamento e regime de transição

A alteração aprovada pela presente portaria entrará em funcionamento nos termos e prazos fixados por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Bragança, sob proposta da comissão instaladora da Escola Superior Agrária, ouvido o respectivo conselho científico.

Ministério da Educação.

Assinada em 28 de Junho de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos.*

ANEXO II

(Alteração à Portaria n.º 317-I/86, de 24 de Junho)

Instituto Politécnico de Bragança

Escola Superior Agrária

Curso: Engenharia Rural (3041 0285)

Grau: Bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

1.º semestre

Disciplinas	Duração	Carga horária semanal		
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas
Matemática I.....	Semestral	2	-	3
Física.....	Semestral	-	3	-
Biologia.....	Semestral	2	-	2
Química.....	Semestral	-	3	-
Desenho Técnico.....	Semestral	-	3	-
Máquinas Agrícolas I.....	Semestral	-	3	-
Motores e Tractores.....	Semestral	2	-	2
Solos e Conservação do Solo	Semestral	2	-	2

Duração: Semestre lectivo — 15 semanas lectivas efectivas.

QUADRO N.º 2

1.º ano

2.º semestre

Disciplinas	Duração	Carga horária semanal		
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas
Matemática II.....	Semestral	2	-	2
Mecânica I.....	Semestral	2	-	2
Materiais e Tecnologia da Construção.	Semestral	2	-	2
Desenho de Construção.....	Semestral	-	3	-
Máquinas Agrícolas II.....	Semestral	-	3	-
Fertilidade do Solo.....	Semestral	-	3	-
Zootecnia Geral.....	Semestral	2	-	2
Técnicas de Produção Florestal	Semestral	-	2	-

Duração: Semestre lectivo — 15 semanas lectivas efectivas.

QUADRO N.º 3

2.º ano

1.º semestre

Disciplinas	Duração	Carga horária semanal		
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas
Informática.....	Semestral	-	4	-
Mecânica II.....	Semestral	2	-	2
Mecânica de Solos.....	Semestral	2	-	2
Topografia I.....	Semestral	2	-	2
Mecânica de Fluidos.....	Semestral	2	-	2
Produção Agrícola.....	Semestral	-	3	-
Actividades Oficiais.....	Semestral	-	3	-

Duração: Semestre lectivo — 15 semanas lectivas efectivas.

QUADRO N.º 4

2.º ano

2.º semestre

Disciplinas	Duração	Carga horária semanal		
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas
Hidrologia.....	Semestral	2	-	2
Resistência de Materiais.....	Semestral	2	-	3
Topografia II.....	Semestral	2	-	3
Hidráulica Aplicada.....	Semestral	2	-	2
Máquinas Agrícolas III.....	Semestral	2	-	2
Tecnologia dos Prados e Pastagens.	Semestral	-	2	-
Oficinas (Serviços, Conservação e Reparação).	Semestral	-	3	-

Duração: Semestre lectivo — 15 semanas lectivas efectivas.

QUADRO N.º 5

3.º ano

1.º semestre

Disciplinas	Duração	Carga horária semanal		
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas
Estabilidade das Construções	Semestral	2	-	3
Seleção e Gestão das Máquinas Agrícolas.	Semestral	2	-	2
Abastecimento de Água e Saneamento.	Semestral	2	-	2
Rega e Enxugo.....	Semestral	2	-	2
Instalações Eléctricas e Equipamento.	Semestral	2	-	2
Extensão Rural.....	Semestral	-	3	-
Contabilidade Geral e Agrícola	Semestral	-	4	-

Duração: Semestre lectivo — 15 semanas lectivas efectivas.

QUADRO N.º 6

3.º ano

2.º semestre

Disciplinas	Duração	Carga horária semanal		
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas
Betão Armado.....	Semestral	2	-	3
Construções Rurais.....	Semestral	2	-	2
Estradas e Caminhos Rurais	Semestral	2	-	2
Redes de Frio e Calor.....	Semestral	2	-	2
Direito Rural.....	Semestral	-	2	-
Planeamento Biofísico e Paisagem.	Semestral	2	-	2
Planeamento e Elaboração de Projectos.	Semestral	-	4	-

Duração: Semestre lectivo — 15 semanas lectivas efectivas.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto Regulamentar n.º 22/93

de 15 de Julho

O Centro de Apoio a Toxicodependentes do Algarve, criado pela Portaria n.º 74/89, de 2 de Fevereiro, foi

integrado no Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência pelo Decreto-Lei n.º 83/90, de 14 de Março, encontrando-se em regime de instalação.

O Centro de Apoio a Toxicodependentes do Algarve consubstancia uma verdadeira unidade orgânica, inserida numa área que potencializa o seu crescimento, nomeadamente pela criação de extensões nas localidades onde a incidência da toxicodependência o justifica, por forma a dar resposta às necessidades daquela região. É, assim, notório o acréscimo de responsabilidades assumidas pelos membros da sua comissão instaladora.

Torna-se, nestes termos, necessário estabelecer as respectivas remunerações.

Assim:

Ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O presidente e os vogais da comissão instaladora do Centro de Apoio a Toxicodependentes do Algarve, nomeados posteriormente a 31 de Maio de 1992, são equiparados, respectivamente, a director de serviços e chefe de divisão.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Junho de 1993.

Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Arlindo Gomes de Carvalho.

Promulgado em 1 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 164/93

Para uma eficaz aplicação da Resolução n.º 820 (1993) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, adoptada em 17 de Abril, que estabelece disposições que reforçam o embargo decretado contra a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro), e do

Regulamento (CEE) n.º 990/93, do Conselho, de 26 de Abril, relativo ao comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro), que entrou em vigor em 28 de Abril de 1993, regulamentam-se os regimes previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 126/90, de 16 de Abril, para a importação e exportação de mercadorias de e para aquelas origens e destinos.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 126/90, determino o seguinte:

1 — A importação de mercadorias e produtos originários ou provenientes da República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) exportados desta República antes de 31 de Maio de 1992 ou nela legalmente em trânsito antes de 26 de Abril de 1993 e as exportações para aquela República de produtos médicos e géneros alimentícios, notificados ao *comité* instituído nos termos da Resolução n.º 724 (1991) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou de produtos humanitários essenciais, aprovados pelo referido *comité* numa base caso a caso, ao abrigo do seu procedimento «sem objecções», estão sujeitas à apresentação de licença, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 126/90.

2 — A importação e exportação de quaisquer mercadorias e produtos originários ou provenientes de e para as zonas protegidas pelas Nações Unidas na República da Croácia e de e para as zonas da República da Bósnia-Herzegovina sob o controlo das forças sérvias da Bósnia está sujeita à apresentação de licença, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 126/90; a apresentação do pedido de licença deverá ser devidamente acompanhado de uma autorização passada pelo Governo da República da Croácia ou pelo Governo da República da Bósnia-Herzegovina, respectivamente.

3 — A importação e exportação de quaisquer mercadorias de e para as Repúblicas da Croácia e da Bósnia-Herzegovina está sujeita à apresentação de licença, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 126/90.

Ministério do Comércio e Turismo, 29 de Junho de 1993. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António José Fernandes de Sousa*, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex.